

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Portaria n.º 4:648

Estabelecendo o decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, que as taxas de pilotagem devidas pelos navios estrangeiros têm de ser calculadas em esterlino, ao câmbio par, e ponderando a sensível vantagem que para a rápida e regular execução daquele serviço resultará da faculdade das referidas taxas poderem ser satisfeitas em moeda nacional: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a todas as corporações de pilotos seja autorizada a cobrança aos navios estrangeiros das verbas das tabelas A, B e C do regulamento geral dos serviços de pilotagem em escudos ao câmbio que ao tempo tiver sido oficialmente fixado para as alfândegas do país, não sendo no emtanto permitido, uma vez adoptado este regime, deixar de segui-lo.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1926. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 11:787

Sendo a ostreicultura uma das indústrias que mais se tem desenvolvido nalguns países estrangeiros, com resultados muito apreciáveis;

Sendo Portugal um dos países com melhores condições para a cultura da ostra;

Tendo, por decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, sido determinada a criação de parques modelos no sul do Tejo e no Algarve, determinação esta novamente estabelecida no decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, e à qual só em Junho de 1925 se começou a dar efectivação;

Estando já concluídas as instalações de três estações experimentais, absolutamente indispensáveis aos parques modelos, na Ilha do Montijo, na Ria de Alvor e na Ria de Faro;

Tornando-se, por isso, urgente estabelecer as receitas que auxiliem o custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais;

Atendendo a que o artigo 53.º do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, estabeleceu, entre outras disposições, que seria consignada ao custeamento dos parques modelos uma percentagem, a determinar, dos direitos de exportação das ostras, pelo que exceder a média do produto desses direitos nos últimos cinco anos anteriores à publicação do mesmo decreto;

E atendendo a que é já bastante importante a expor-

tação de ostras para o estrangeiro, exportação que anteriormente a 1923 era quasi nula:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui receita destinada ao custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais de ostreicultura e conchicultura a percentagem de 60 por cento dos direitos de exportação das ostras.

Art. 2.º A percentagem indicada no número anterior será pelas alfândegas mensalmente depositada na Caixa Geral de Depósitos, suas agências ou filiais, à ordem do conselho administrativo da comissão central de pescarias, e será por este conselho administrativo escriturada como receita dos parques modelos experimentais de ostreicultura e conchicultura.

§ único. As alfândegas quando fizerem os depósitos indicados neste artigo devem comunicá-lo ao conselho administrativo da comissão central de pescarias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 108

(Decreto)

Tendo sido submetido à apreciação do Govêrno o *modus vivendi* sobre mão de obra, celebrado entre os governos das províncias ultramarinas de Angola e S. Tomé e Príncipe, e assinado em Loanda em 28 de Abril de 1925;

Sendo da maior urgência prestar à província de S. Tomé e Príncipe o auxilio de mão de obra de que ela absolutamente carece para atingir, de novo, o grau de prosperidade que alcançou pelo esforço único dos colonos portugueses e que lhe assegurou o desempenho duma função importantíssima e imprescindível na economia nacional;

Devendo-se as colónias mútuo auxilio e constituindo cada uma delas uma parcela da indestrutível unidade nacional;

Considerando que o referido *modus vivendi* necessita de ser pôsto em execução de forma que não venha embaraçar a agricultura da colónia, que com êle se procura salvar, pela errada ou inconveniente interpretação que viesse a ser dada ao sentido de algumas das suas cláusulas, tanto em Angola, como em S. Tomé e Príncipe:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias e em harmonia com o n.º 2.º da secção 1.ª da base 5.ª das Bases Orgânicas da Adminis-

tração Civil e Financeira das Colónias, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, com as aclarações constantes deste decreto, o *modus vivendi* de 28 de Abril de 1926, celebrado entre as províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe, que baixa assinado pelos seus negociadores, como representantes das aludidas províncias, e entra desde já em vigor.

Art. 2.º Os governos de Angola e de S. Tomé e Príncipe deverão, por intermédio dos seus delegados para esse fim escolhidos, estudar as providências a que se referem as bases 3.ª e 4.ª do referido *modus vivendi*, submetendo à apreciação do Governo da metrópole o resultado dos seus trabalhos.

Art. 3.º O governo de Angola fixará o número de mulheres que, isoladamente, poderão ser contratadas, em cada ano, para os serviços das propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e Príncipe.

Art. 4.º Na aplicação da base 11.ª do *modus vivendi* deverá entender-se que os membros de uma mesma família não poderão ser distribuídos por diferentes propriedades agrícolas, ainda que estas pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 5.º Nos casos de previsão de invalidez perpétua ou por mais de um ano, em consequência de desastre no trabalho, aos quais se refere o período final da base 20.ª do *modus vivendi*, a repatriação dos sinistrados far-se há imediatamente se os respectivos patrões não optarem pela sua continuação nas suas propriedades até final dos contratos, tendo de lhes fornecer nesta hipótese habitação, ração e socorros médicos e farmacêuticos e não podendo obrigá-los a prestar serviço, salvo quando um novo exame médico os considere aptos para todo o trabalho ou para trabalho moderado.

Art. 6.º Se por dificuldade de recrutamento de trabalhadores ou do seu transporte, ou ainda por outros motivos, não tiverem desembarcado na província de S. Tomé e Príncipe os primeiros quinhentos novos trabalhadores procedentes de Angola nos primeiros três meses de vigência do *modus vivendi* considerar-se há prorrogado por um ano o prazo estabelecido na sua base 32.ª

Art. 7.º O valor do escudo-ouro metropolitano, a que se refere a base 30.ª do *modus vivendi*, é o que está determinado nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei de 22 do Maio de 1911.

§ único. O valor da libra esterlina, a que se refere a mesma base, é o fixado pelo artigo 4.º do mencionado decreto-lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

«Modus vivendi» para o fornecimento de mão de obra à província de S. Tomé e Príncipe, celebrado em 28 de Abril de 1926, entre esta província e a de Angola

Base 1.ª

O governo geral da província de Angola obriga-se a conceder as necessárias facilidades à emigração de indí-

genas contratadas desta província para a de S. Tomé e Príncipe, salvas as restrições feitas no presente *modus vivendi* e dentro dos preceitos nêle prescritos.

Base 2.ª

O governo de S. Tomé e Príncipe garante ao governo geral de Angola a arrecadação e entrega das receitas a esta província atribuídas pelo presente *modus vivendi* e que naquela tiverem de ser cobradas, e obriga-se a assegurar o exacto cumprimento das cláusulas dos contratos dos indígenas que emigrarem com destino àquelas duas ilhas equatoriais portuguesas, muito especialmente da cláusula relativa à repatriação.

Base 3.ª

O Governo de S. Tomé e Príncipe tomará a iniciativa de adoptar ou sugerir ao Governo da metrópole as providências que tiver por convenientes para que ao Governo de Angola sejam facultadas cambiais, sobre a base das importâncias a transferir para esta província, nos termos do presente *modus vivendi*, sem prejuízo para os agricultores das Ilhas de S. Tomé e Príncipe, nem para os trabalhadores contratados para os serviços das propriedades agrícolas daquelas Ilhas.

Base 4.ª

O Governo de S. Tomé e Príncipe tomará, igualmente, a iniciativa de adoptar ou sugerir ao Governo da metrópole as providências que tiver por convenientes para que os géneros destinados à alimentação dos trabalhadores sejam, de preferência, importados da província de Angola, sem prejuízo dos agricultores daquelas Ilhas.

Base 5.ª

O recrutamento dos emigrantes de Angola com destino às Ilhas de S. Tomé e Príncipe só pôde ser efectuado sob responsabilidade da sociedade constituída nos termos dos artigos 130.º, 131.º e 132.º e respectivos parágrafos do regulamento geral do trabalho dos indígenas das colónias portuguesas, aprovado por decreto de 14 de Outubro de 1914. A referida sociedade terá em Loanda um representante e em Angola um agente geral, ou uma única entidade na capital desta província exercendo os dois cargos, nos termos do artigo 133.º do citado regulamento. O agente geral de emigração proporá ao governo geral de Angola a nomeação dos agentes de emigração que tiver por necessários, os quais serão sempre europeus ou equiparados, de nacionalidade portuguesa, e o representarão nos portos do embarque ou junto dos governos dos distritos, bem como a nomeação dos agentes recrutadores, que serão igualmente europeus ou equiparados, de nacionalidade portuguesa, podendo aquele governo recusar-se a fazer a nomeação de qualquer agente de emigração ou agente recrutador que não tiver por idóneo, sem obrigação de justificar a sua recusa. A nomeação dos recrutadores auxiliares, que recairá sempre em indígenas que compreendam a língua portuguesa, será feita pelos agentes recrutadores sob cujas ordens trabalhem, que os munirão de documento comprovativo de que os trazem ao seu serviço para efeito do recrutamento.

Base 6.ª

Nenhum agente recrutador ou recrutador auxiliar poderá usar de violência para forçar os indígenas a contratar os seus serviços para fora da província de Angola, sob pena de lhe ser retirada a licença para recrutar e de ser entregue ao Poder Judicial, se para tanto houver motivo.

Base 7.ª

Cada agente recrutador e cada recrutador auxiliar pagará, respectivamente, a taxa anual de 2.000\$ e de 600\$, pela respectiva licença, podendo esta ser requerida por períodos trimestrais e a taxa ser paga por cada período requerido. Cada agente recrutador prestará uma caução de 3.000\$, por meio de depósito ou fiança, a qual lhe será restituída quando lhe for cancelada a licença. O representante da sociedade sob cuja responsabilidade se fizer a emigração, ou seja o seu agente geral em Angola, fica dispensado de tirar qualquer licença, mas terá de depositar, na Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, uma pública-forma da competente procuração. Os representantes do agente geral, ou sejam os agentes de emigração, ficam também isentos do pagamento de qualquer taxa de licença. As exonerações serão feitas nas mesmas condições em que o tiverem sido as nomeações.

Base 8.ª

O prazo dos contratos será, em conformidade com a vontade das partes contratantes, de um, dois ou três anos, tendo-se por um ano, para efeito da duração dos contratos, o período de 365 dias decorridos depois da chegada do trabalhador ao porto de destino. O prazo dos contratos será prorrogável por períodos sucessivos de um ano, não podendo, porém, nenhum trabalhador permanecer nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe por um período total superior a três anos consecutivos, ainda que esta seja a sua clara e expressa vontade. Findos os contratos e recontratos, nos termos desta base, serão repatriados, à custa dos patrões, os trabalhadores que os tiverem terminado.

Base 9.ª

Não poderá ir além de 5.000 o número dos emigrantes indígenas do sexo masculino maiores de 18 anos contratados, em cada ano, em Angola, para os serviços das propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e Príncipe. Neste número não ficam incluídos os contratados destinados a substituir os trabalhadores oriundos de Angola existentes nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe anteriormente à data do presente *modus vivendi* e que tiverem de ser repatriados, para o que o Governo de S. Tomé e Príncipe informará, com a necessária antecipação, o de Angola acerca do número de trabalhadores a repatriar dentro de cada semestre, a fim de ser autorizado o prévio recrutamento dos emigrantes que deverão substituí-los.

Base 10.ª

Os emigrantes indígenas do sexo masculino maiores de dezóito anos, que forem contratados para os serviços das propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e Príncipe terão direito a habitação higiênica, hospitalização, assistência médica e medicamentos, alimentação abundante composta de três refeições diárias, e tanto quanto possível constituída pelos géneros a que estiverem habituados, a vestuário duas vezes por ano — tudo à custa dos patrões e nas condições dos regulamentos que vigorarem naquela colónia — e a um vencimento mensal mínimo de 36\$ por cada período de 30 dias úteis de trabalho.

Os emigrantes terão o direito de se fazer acompanhar de suas mulheres e filhos, sendo aquelas incluídas no mesmo contrato, bem como estes, se já estiverem em idade de trabalhar.

O alojamento, alimentação e tratamento médico dos menores que não estiverem ainda em idade de trabalhar ficarão a cargo dos patrões dos seus pais.

Base 11.ª

Os membros de uma mesma família, figurando em um só contrato, não poderão, por motivo algum, ser distribuídos por patrões diferentes, nem ser repatriados separadamente.

Base 12.ª

As mulheres e os menores não poderão ser utilizados na abertura de caminhos, no assentamento de via férrea, no tratamento de gado de tracção e na condução de carros, na derruba de árvores e na abertura de covas para replantação, nem em qualquer outro serviço impróprio do seu sexo ou da sua pouca idade.

Base 13.ª

As mulheres que isoladamente forem contratadas para os serviços das plantações das Ilhas de S. Tomé e Príncipe e aquelas que acompanharem os seus maridos, bem como os menores de catorze a dezassete anos que acompanharem seus pais ou forem por estes autorizados a contratar-se, terão direito a metade do salário fixado para os homens e a todas as outras vantagens que a estes são conferidas nos termos da base 10.ª As mulheres, durante o período de gravidez, serão dispensadas de trabalhar, em conformidade com o disposto no regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914.

Base 14.ª

Todas as vezes que se dê um casamento entre um indígena da província de Angola com uma mulher indígena da província de S. Tomé e Príncipe ou de Moçambique, a mulher terá o direito de acompanhar o marido, ficando o seu transporte e dos filhos que houver do matrimónio, ainda que este seja pelos costumes gentílicos, a cargo dos respectivos patrões. Quando qualquer mulher empregada nas propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e Príncipe não quiser usar do direito que lhe confere esta base do *modus vivendi*, ser-lhe há permitido recontratar-se, ao abrigo do citado regulamento geral, podendo ser-lhe concedida a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 88.º do mesmo regulamento.

Base 15.ª

Na distribuição dos emigrantes oriundos de Angola pelas propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e do Príncipe ter-se há em especial consideração o clima e a temperatura das regiões de procedência, devendo os que tiverem sido recrutados nas zonas planálticas de Angola ser distribuídos, de preferência, pelas roças de altitude.

Base 16.ª

Nenhum navio poderá entregar-se ao transporte de indígenas contratados, dos portos de Angola para os de S. Tomé e Príncipe e vice-versa, sem estar previamente munido de uma licença passada pela autoridade competente em cada uma das duas referidas províncias. Em ambas as licenças deverá constar o número máximo de emigrantes africanos que o navio poderá transportar e a pena em que incorrerá o comandante que permitir que este número seja excedido.

Base 17.ª

Os comandantes dos navios autorizados a transportar emigrantes indígenas dos portos de Angola para os de S. Tomé e Príncipe não consentirão a sua entrada a bordo em estado de nudez ou semi-nudez, devendo a agência geral de emigração proporcionar-lhes os meios

de se apresentarem vestidos com decência, embora dentro dos seus usos e costumes.

Base 18.ª

É fixado em nove horas úteis o dia normal de trabalho nas propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e Príncipe. Em casos muito excepcionais poderá ser exigida ao trabalhador uma hora mais de serviço, que será paga pelo dôbro da hora do dia normal de trabalho.

Base 19.ª

Será observado rigorosamente em S. Tomé e Príncipe o descanso dominical nas propriedades agrícolas, não podendo ser distribuído nenhum serviço, por motivo algum, aos domingos, nem nas oficinas, nem nas plantações.

Base 20.ª

Nos contratos dos trabalhadores de ambos os sexos, recrutados na província de Angola, com destino à província de S. Tomé e Príncipe, será sempre consignado o direito a compensação por desastre no trabalho, de que resulte amputação, invalidez temporária ou perpétua, ou morte do contratado.

O curador geral dos serviços e colonos de S. Tomé e Príncipe será competente para arbitrar as compensações devidas, de harmonia com a portaria do governo geral da província de Moçambique n.º 94, de 17 de Dezembro de 1921, considerada aplicável em S. Tomé e Príncipe aos emigrantes oriundos de Angola.

Os respectivos patrões assumirão a responsabilidade do pagamento destas compensações, mas poderão transferir esta responsabilidade para companhia ou companhias de seguros de reconhecido crédito, devendo as compensações ser imediatamente entregues ao serviço, ou remetidas em caso de morte ao governo geral da província de Angola, a fim de serem entregues às famílias dos falecidos.

No caso de invalidez, cuja duração, em face do exame médico, se possa prever para além de um ano, bem como no caso de invalidez perpétua, o indígena será imediatamente repatriado, a não ser que tenha pessoas de família no local de trabalho, porque, em tal caso, a repatriação far-se há, com o assentimento do patrão, no fim do contrato das aludidas pessoas de família.

Base 21.ª

Em caso de doença não resultante de desastre no trabalho os indígenas de Angola contratados para as propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e Príncipe apenas perdem o direito ao salário, e só o perderão à razão se lhes fôr prescrita pelo médico e fornecida pelo patrão qualquer dieta.

Base 22.ª

O espólio de qualquer trabalhador contratado ou falecido em S. Tomé e Príncipe e oriundo da província de Angola será, desde logo, incluído nas importâncias a pagar, no acto da repatriação, aos membros sobreviventes de sua família que figurarem no mesmo contrato, e nesta conformidade será feito o lançamento no livro respectivo.

Sendo os contratos singulares, será o produto de bônus de repatriação vencido e mais haveres do falecido remetidos, no mês imediato ao do falecimento, com as participações de óbito, ao governo geral da província de Angola, para este providenciar sobre o destino a dar-lhe, nos termos da legislação em vigor.

Base 23.ª

Antes do embarque dos trabalhadores contratados, a Fazenda da província de Angola será embolsada das im-

portâncias do imposto indígena relativo à próxima futura cobrança, responsabilizando-se o governo da província de S. Tomé e Príncipe pela arrecadação e entrega das importâncias devidas nos anos seguintes. Este imposto é o de 80\$, que está em vigor à data da assinatura deste *modus vivendi* e não poderá ser aumentado durante a sua vigência.

Base 24.ª

Aos indígenas de Angola em serviço nas propriedades agrícolas de S. Tomé e Príncipe será paga mensalmente, nesta província, apenas a importância correspondente a metade do salário vencido, constituindo a outra metade o respectivo bônus de repatriação, que lhe será pago em Angola, na ocasião do seu regresso, pelas autoridades competentes, na presença de um agente de emigração ou de um agente recrutador e de duas testemunhas que saibam ler e escrever português.

Base 25.ª

As importâncias relativas ao imposto indígena, ao adiantamento para preparativos de viagem, às pensões destinadas às famílias serão proporcional e mensalmente descontadas na parte do salário que deverá ser paga aos trabalhadores em S. Tomé e Príncipe, de modo que a parte que deverá constituir o bônus de repatriação só venha a sofrer as reduções resultantes da perda de salário motivada por doença não derivada de desastre no trabalho, ausência ilegítima prisão e outras circunstâncias expressa e taxativamente previstas na lei.

Base 26.ª

Não sofrerão nenhuma dedução as importâncias a transferir de S. Tomé e Príncipe para Angola, quer sejam resultantes de descontos feitos nos salários para pagamento do imposto indígena ou de pensões destinadas às famílias, quer sejam provenientes de espólios, de compensações por desastres no trabalho, ou de bônus de repatriação; sendo os prémios de transferência, quando porventura venham a ser exigidos, pagos pelo rendimento previsto no n.º 5.º do artigo 183.º do regulamento geral de trabalho dos indígenas das colónias portuguesas, de 14 de Outubro de 1914, em conformidade com as providências que forem tomadas pela Junta Central de Trabalho e Emigração e pela sua delegação em S. Tomé e Príncipe.

Base 27.ª

Pelos contratos dos trabalhadores de Angola destinados aos serviços das propriedades agrícolas de S. Tomé e Príncipe será paga, por quem representar a sociedade sob cuja responsabilidade se efectuar a emigração, a taxa de 10\$ por cada contratado e por cada ano, sendo igual taxa aplicada aos recontractos e constituindo uma e outra receita da província de Angola.

Base 28.ª

Durante a vigência do presente *modus vivendi* a emigração de indígenas angolanos para as Ilhas de S. Tomé e Príncipe não poderá ser onerada, sob pretexto algum, com qualquer taxa, seja qual fôr a sua designação, além das que ficam estabelecidas nas bases 7.ª, 10.ª, 13.ª, 20.ª, 23.ª, 27.ª e 41.ª, salvas as correcções a que a base 30.ª se refere.

Base 29.ª

Igualmente nenhuma nova taxa sobre contratos e recontractos poderá ser cobrada em S. Tomé e Príncipe, durante a vigência do presente *modus vivendi*, mas somente as que vigorarem à data da sua aprovação pelo Governo da metrópole.

Base 30.^a

As importâncias mencionadas nas bases 7.^a 10.^a, 13.^a, 20.^a, 23.^a, 27.^a e 41.^a são referidas a escudos de Angola tomados pelo seu valor efectivo em relação ao escudo-ouro da metrópole, devendo ser feita por acôrdo dos governos de Angola e de S. Tomé e Príncipe, e na falta de acôrdo pelo da metrópole, a actualização daquelas importâncias, sempre que o escudo angolano, em relação ao escudo-ouro metropolitano, suba ou desça 20 por cento. Enquanto se não verificar a oscilação do valor do escudo de Angola, à qual se refere o presente artigo, todas as importâncias neste aludidas e que não tiverem de ser pagas directamente em moeda de Angola, mas na da provincia de S. Tomé e Príncipe, sê-lo hão a um valor cambial do escudo angolano igual a $\frac{1}{140}$ da libra esterlina.

Base 31.^a

Durante a vigência do presente *modus vivendi* não poderá ser proibida, definitiva nem temporariamente, a emigração de indígenas contratados em Angola para servirem nas propriedades agrícolas das Ilhas de S. Tomé e Príncipe senão pelo Governo da metrópole em caso de guerra, de alteração de ordem pública, de epidemia e por altas razões do Estado.

Base 32.^a

As bases do presente *modus vivendi* não se aplicam aos contratos nem aos recontratos vigentes à data da sua publicação no *Boletim Oficial* da provincia de S. Tomé e Príncipe, os quais serão pontualmente cumpridos por patrões e serviçais; mas nenhum contrato nem recontrato poderá ser efectuado nem renovado decorridos cento e oitenta dias depois da data do decreto da sua aprovação senão em perfeita conformidade com aquelas bases, ressaltando-se apenas, quanto à repatriação, o disposto nos §§ 1.^o e 3.^o do artigo 88.^o e no artigo 89.^o do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, de 14 de Outubro de 1914.

Base 33.^a

Os abandonados ou expostos empregados nos diversos trabalhos das propriedades agrícolas de S. Tomé e Príncipe, embora presumivelmente descendentes de serviçais oriundos da provincia de Angola, sendo menores de dezóito anos, ficam sujeitos ao que a seu respeito dispõe o Código Civil Português nos títulos respectivos e são considerados como prestando serviço dentro da própria colónia natal, applicando-se-lhes as disposições applicáveis da secção 2.^a do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas.

Base 34.^a

Nenhuma providência legislativa ou administrativa poderá ser adoptada pelos governos de Angola e de S. Tomé e Príncipe sobre a matéria do artigo 223.^o do decreto regulamentar de 14 de Outubro de 1914, a não ser para tornar mais effectivas as responsabilidades dos autores dos delitos previstos no mesmo artigo, tendo-se como referidas a escudos-ouro as multas estabelecidas para tais delitos.

Base 35.^a

Os indígenas da provincia de Angola contratados para trabalhar na provincia de S. Tomé e Príncipe, serão sempre acompanhados na ida e no regresso por um funcionário na qualidade de comissário *ad hoc*, respectivamente nomeado pelo govêrno da provincia de An-

gola ou de S. Tomé e Príncipe, competindo-lhe vigiar o tratamento que é dado a bordo àqueles emigrantes e reclamar dos comandantes dos navios as necessárias providências, apresentando ao govêrno da provincia de destino um relatório sobre as ocorrências que se derem a bordo durante a viagem. O comissário *ad hoc* será portador de uma relação nominal dos emigrantes sob a sua protecção, da folha dos bônus de repatriação que lhes deverá ser pago na provincia de Angola, bem como de quaisquer outras importâncias que lhe forem confiadas, entregando-as com aqueles documentos na Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas competente e fazendo disso menção no relatório referido. A despesa do transporte, se a houver, bem como a remuneração que fôr arbitrada, será paga ao comissário *ad hoc* por conta da colónia cujo govêrno tiver feito a nomeação.

Base 36.^a

As despesas de alojamento, transportes terrestres, alimentação e hospitalização que se tenham de efectuar com os indígenas repatriados até o local do angariamento serão pagas pelos respectivos patrões, não podendo os repatriados ser demorados, sob pretexto algum, durante o percurso.

Base 37.^a

O govêrno da provincia de S. Tomé e Príncipe obriga-se a tomar as necessárias providências para que, dentro da prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação do presente *modus vivendi* no *Boletim Oficial* daquela provincia, sejam transferidas para a provincia de Angola, à ordem do govêrno geral, para lhes ser dado o devido destino, as importâncias dos espólios ainda retidos naquela provincia à data da publicação do *modus vivendi*, relativos aos trabalhadores falecidos, oriundos de Angola, que não tiverem deixado herdeiros naquelas ilhas.

Caso o govêrno de S. Tomé o julgue necessário, o govêrno geral de Angola enviará a S. Tomé um funcionário da Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, que ficará adido à Curadoria Geral dos Serviçais e Colonos, para coadjuvar, sob a direcção do curador geral, o serviço do apuramento dos espólios.

Base 38.^a

Poderá o govêrno de Angola ou de S. Tomé e Príncipe enviar, respectivamente, a esta provincia ou àquella um funcionário duma ou doutra Curadoria Geral com o encargo exclusivo de facultar ou colhêr informações e trocar alvitres, com o fim de harmonizar os serviços de expediente e estatística relativos à emigração, conservando-se o referido funcionário adido à Curadoria onde estiver comissionado e sob as ordens do curador.

Base 39.^a

Ao govêrno geral da provincia de Angola, independentemente das funções e deveres que incumbem ao governador da provincia de S. Tomé e Príncipe, ao curador geral dos serviçais e colonos e mais autoridades da mesma provincia, reconhece-se o direito de fazer visitar, sempre que o julgue conveniente, por um funcionário da sua confiança, as propriedades agrícolas onde houver trabalhadores procedentes de Angola, a fim de ser informado de como são cumpridos os contratos e de poder reclamar as providências que julgar necessárias, não podendo o referido funcionário intervir na administração das propriedades, nem dirigir-se, em objecto da sua missão, ao curador geral dos serviçais, nem ao governador de S. Tomé e Príncipe.

Base 40.ª

A sociedade sob cuja responsabilidade fôr feita a emigração de Angola para S. Tomé e Príncipe dará aos sobas indicados pelo govêrno de Angola as indispensáveis facilidades, para que possam visitar as propriedades agrícolas onde trabalharem emigrantes procedentes dos seus respectivos sobados.

Base 41.ª

A todos os trabalhadores de ambos os sexos contratados para as propriedades agrícolas de S. Tomé e Príncipe será fornecida uma caderneta de trabalho devidamente autenticada pelas autoridades que intervierem nos contratos, da qual deverão constar os seguintes elementos de identificação: nome, idade presumível, sinais característicos, naturalidade e impressão digital; bem como a data do começo do contrato e a sua duração, salário ajustado, importâncias recebidas mensalmente, descontos feitos nos vencimentos, dias de doença e castigos applicados pelas entidades competentes. Esta caderneta acompanhará o trabalhador no seu regresso. As mulheres e menores contratados serão igualmente distribuídas cadernetas de trabalho. Estas cadernetas obedecerão ao modelo oficialmente adoptado e serão fornecidas pela agência geral de emigração.

Base 42.ª

Os governos das províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe publicarão dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente *modus vivendi*, nos respectivos boletins officiais os regulamentos locais que julgarem necessários à sua melhor execução, não podendo esta regulamentação conter disposições que revoguem, contrariem ou alterem qualquer base do presente *modus vivendi*.

Base 43.ª

Os governos das províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe reconhecem ao Conselho Colonial competência exclusiva para a decisão das dúvidas suscitadas na execução do presente *modus vivendi*.

Base 44.ª

Em todos os casos omissos applicar-se hão as disposições do decreto n.º 951, de 14 de outubro de 1914, e da legislação subsidiária, que não tiverem sido substituídas ou modificadas por este *modus vivendi*.

Base 45.ª

O presente *modus vivendi* vigorará durante dez anos e noventa dias, a contar da data do decreto da sua aprovação pelo Govêrno da metrópole, mas poderá ser revisto no fim do quinto ano de vigência, se esta revisão fôr suggerida pelo govêrno geral de Angola ou pelo govêrno de S. Tomé e Príncipe, sem prejuízo da sua

execução até a publicação do diploma que o vier a substituir.

Base 46.ª

O presente *modus vivendi* fica, em todas as suas cláusulas, sujeito à aprovação do Govêrno da metrópole, nenhuns efeitos podendo produzir antes de aprovado.

Base 47.ª

O presente *modus vivendi* entrará em vigor desde a data do decreto da sua aprovação pelo Govêrno da metrópole.

Pelo govêrno geral de Angola, o Encarregado do govêrno geral de Angola, *Artur Sales Henriques*.

Pelo govêrno de S. Tomé e Príncipe, em conformidade com a portaria de 11 de Fevereiro de 1925, o Encarregado de negociar o *modus vivendi*, *Artur Marinha de Campos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral**Decreto n.º 11:788**

Não podendo ser transferidas para o Ministério de Interior as verbas referentes aos agentes de fiscalização do quadro especial Eduardo da Câmara Lopes de Macedo, Caurino Correia dos Santos, Isaac Mata e Manuel Luís de Sousa Pinto, que, por decreto de 2 de Janeiro do corrente ano, foram colocados na Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, porquanto as respectivas dotações daquela Direcção Geral ainda se encontram descritas no Orçamento do Ministério do Trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política Republica Portuguesa; e Sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura:

Hei por bem decretar que as importâncias dos vencimentos e melhorias dos citados agentes de fiscalização sejam transferidas para as correspondentes dotações destinadas ao pessoal daquela Direcção Geral.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1926.—
BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *Armmando Marques Guedes* — *António Alberto Torres Garcia*.

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 8 de Junho de 1926).

(Autorizado em Conselho de Ministros, 16 de Junho de 1926. — *Cabeçadas*).